



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

CHECKLIST DISPENSA DE LICITAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Esta requisição de empenho substitui o contrato, conforme Art. 95, Lei 14.133/21

Formalização da demanda com objeto detalhado entregue pelo Secretaria de Saúde e Assistência Social através do documento de número: 127 e 100/2025, recebido no dia: 10/03 e 04/04/2025 por este Setor de Compras e Licitações.

Objeto: Aquisição de medicamentos e materiais ambulatoriais que restaram desertos ou fracassados em processos licitatórios anteriores.

Após a pesquisa de preços, restou como proposta mais vantajosa a da empresa:

- Altermed, inscrita no CNPJ nº 00.802.002/0001-02;
- Soma, inscrita no CNPJ nº 06.294.126/0001-00;
- Dismaco, inscrita no CNPJ nº 94.671.849/0001-30;
- Welmed, inscrita no CNPJ nº 11.318.264/0001-04;
- Rossi, inscrita no CNPJ nº 00.072.182/0001-06;
- Hosplive, inscrita no CNPJ nº 46.321.558/0001-70;

Forma da pesquisa (art. 23): Art. 23, §1º, IV.

Razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço (art.72, VI e VII): Pesquisa direto com fornecedores conhecidos da região e que fizeram boas entregas nas licitações, agilidade para aquisição para atender a demanda emergencial.

Valor total da contratação (art. 72, II): R\$13.517,67

Dotação orçamentária (art.72, IV): 61336, 61309, 60516 e 61339

Modalidade: Dispensa de Licitação - **Embasamento:** Lei nº 14.133/2021, Art. 75, inc. III, alínea “a” com agravos de emergencial para recomposição de estoques urgentemente.

Habilitação da empresa, conforme Art. 72, inciso V e Art. 70:

Dispensada parcial nas contratações para entrega imediata ou contratação com valores inferiores a ¼ do limite da dispensa (art.70, III). Sendo adotada como norma interna do setor, a dispensa parcial da habilitação nas compras e serviços até R\$3.000,00 (três mil reais). Para este, é necessário comprovar os seguintes documentos em razão do CFRB/88, §3º, art. 195:

(X) Regularidade Fazenda Federal;

(X) Regularidade Seguridade Social e ao FGTS.

Substituição do contrato, conforme Art. 95:

Compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, independentemente de seu valor (Art.95,II);

Parecer jurídico (art.53, §1º) previsto no art. 72, inciso III é dispensado nos casos em que o contrato não é obrigatório, conforme disposto no art. 51 do Decreto Municipal nº 008, de 25 de janeiro de 2022 e Art.53, §5º da Lei 14.133/21.

Autorizado	Setor de Compras e Licitações
Autoridade Competente (art.72, VIII) __/__/2025	Lucas Gabriel Zuze Dhein 24/04/2025

Para fins de cumprimento do art. 72, parágrafo único, considera-se a publicação do presente ato no Licitacão Cidadão e em paralelo no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP